

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, as Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgão da administração direta da União, participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A lei que regulamenta esse direito é a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com as alterações da Medida Provisória 1.977-13, de 9 de março de 2000.

As formas de garantias de empréstimos e outras operações financeiras pelos Estados, Municípios e Distrito Federal estão previstas e autorizadas no artigo 167, § 4º, da Constituição Federal:

"§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

No caso dos Estados, segundo o parágrafo acima, somente estão autorizadas a serem dadas como garantia as receitas de impostos (art. 155), do Imposto de Renda dos seus funcionários públicos e de 20% de impostos que a União vir instituir (art. 158), do Fundo de Participação dos Estados (art. 159, I a) e da cota-parte do Imposto de Produtos Industrializados aos Estados exportadores (art. 159, II). Os impostos estaduais são o Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos – Causa Mortis (ITBI – causa mortis).

Desse modo, não há outro tipo de receitas próprias que possam ser utilizadas como garantia ou contragarantia à União, senão as que foram citadas na Constituição Federal, e, assim mesmo, para pagamento de débitos para com a União.

No que se refere à caracterização de operações financeiras, sejam de crédito ou não, muitas figuras híbridas têm sido criadas para disfarçar verdadeiras operações de crédito, que exigem prévia aprovação do Senado Federal, após o trâmite na sua comissão competente, a Comissão de Assuntos Econômicos (Resolução nº 78, de 1998).

O compromisso financeiro de pagamento futuro, quaisquer que seja este, em troca de recebimento de valores, seja em forma de moeda, seja em forma de títulos, evidencia uma operação de crédito.

A cessão de direito de recebimento de uma determinada receita para pagamento de um compromisso financeiro, também deve ser caracterizada como uma garantia. A garantia também deve seguir as normas da Resolução 78 do Senado Federal, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Constituição Federal.

A cessão de direito de recebimento de uma determinada receita, em troca do recebimento imediato do valor atual dessa receita, dentro de um determinado período, caracteriza-se como uma antecipação de receita, e, assim, também deverá seguir as normas da Resolução 78 do Senado Federal. Nesse caso, o artigo 9º, desta Resolução, estabelece que o saldo devedor das Antecipações de Receitas (AROs) não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% da Receita Líquida Real (RLR).

Dispõe, também, a Lei nº 7.990/89, que regula a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que o pagamento destas compensações será feito, mensalmente até o último dia do mês subsequente ao fator gerador, que no caso, é a exploração do petróleo, e, por definição do Código Tributário, art. 116, os efeitos do fato gerador somente são considerados existentes, tratando-se de situação de fato, quando se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos.

Portanto, para que haja pagamento de royalties, necessário preexistir a exploração de petróleo, sendo contrário à lei a antecipação destas quotas, em face a inexistência de fato gerador, ainda não ocorrido.

A artigo 8º da Lei nº 7.990/89, que veda a aplicação desses recursos para pagamento de dívidas e de pessoal permanente, foi alterado pela Medida Provisória nº 1.977-13, de 9-3-2000, que autoriza a utilização os recursos das compensações financeiras em questão para o pagamento de dívidas e para capitalização de fundos de previdência.

Porém, o **caput** do artigo 8º refere-se à forma de pagamento das compensações financeiras a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os órgãos da administração direta da União, que deverá ser mensal e até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. Isto não foi alterado. Daí pode-se inferir que a utilização dos recursos originários das compensações financeiras poderão ser utilizadas para capitalização de fundos de previdência, porém de forma mensal, na medida em que os recursos forem recebidos.

Adicionalmente, o referido artigo não prevê a cessão do direito de participação governamental obrigatória no resultado da exploração de petróleo e gás

natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva. Talvez formulador da Medida Provisória nº 1977-13/2000, ao não prever a garantia pelo recebimento antecipado dos **Royalties**, tenha omitido esta condição, ao atentar para a inconstitucionalidade de uma operação deste tipo, isto é, colocar como garantia, para efeito de obter a antecipação desejada, a cessação do direito sobre o resultado futuro da exploração petrolífera.

No que tange ao mérito, a principal questão é se é socialmente viável comprometer por tempo ilimitado uma receita futura do Estado. Isto inclusive envolve a questão da responsabilidade fiscal. O próprio projeto de lei das Responsabilidades Fiscais (PLC nº 4/2000), que veio da Câmara e agora tramita pelo Senado, proíbe este tipo de prática, em seu artigo 37:

"Art. 37. Equipara-se a operação de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º, do art. 150 da Constituição Federal."

Assim, já existe reconhecimento por parte tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, de que esta prática configura-se numa irresponsabilidade fiscal.

Aqui não existe nada contra a formação de Fundos de Aposentadoria, até porque trata-se de mecanismo necessário para dar suporte ao pagamento de futuros inativos.

O que deve ser discutido é o tipo de aporte de recursos que deve ser utilizado para capitalizar este fundo. Muitos Estados tem vendido o Patrimônio Público sem dar uma contrapartida para a população. Por que não dar aporte financeiro a Fundos de Aposentadorias como dinheiro da venda das empresas Estatais? O problema é que existem estados que venderam estatais e aplicaram seus recursos em obras sem nenhuma repercussão social e econômica, e como já gastaram tudo no período dominado pelos interesses eleitorais da reeleição, agora recorrem aos **royalties** como antecipação de receita visando a criação de fundos de aposentadoria.

A proposição que ora apresentamos não proíbe a priori captar recursos com base nos **royalties** da produção de petróleo ou gás, nem tampouco veda a sessão de direito resultante dessa indenização assegurada pela Constituição. Entretanto condiciona que tais atos da iniciativa de governadores ou prefeitos somente serão permitido se as obrigações contratua-

is resultantes não ultrapassarem os seus respectivos períodos administrativos.

Se há interesse na formação desses Fundos, nada mais responsável do que utilizar os recursos do período de mandato dos governantes. Por que comprometer as futuras administrações, com dívidas assumidas no presente?

Pelos motivos expostos, é de alta relevância a aprovação do presente Projeto de Resolução para que contamos com a aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### (\*)RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

**Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.**

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

#### LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.**

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.977-13 DE 9 DE MARÇO DE 2000

**Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.**

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República adotou, em 28 de março de 2000 e publicou no dia 29 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.010-30, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Tendo em vista a nova proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, e de acordo com as indicações das lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN:

**SENADORES**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	PFL	
Freitas Neto		Hugo Napoleão
Geraldo Althoff		José Agripino
	PMDB	
Jader Barbalho		Iris Rezende
José Alencar		Amir Lando
	PSDB	
Carlos Wilson		Pedro Piva
	Bloco Oposição (PT/PDT)	
Heloisa Helena		Antônio Carlos Valadares
	PPB	
Luiz Otávio		Ernandes Amorim

**DEPUTADOS**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	Bloco (PSDB/PTB)	
Aécio Neves		Arnaldo Madeira
Roberto Jefferson		Jutahy Junior
	Bloco (PMDB/PST/PTN)	
Olavo Calheiros		Waldemir Moka
Rita Camata		Osmânio Pereira
	PFL	
Carlos Melles		Darci Coelho
	PT	
Aloizio Mercadante		Arlindo Chinaglia
	PPB	
Odelmo Leão		Gerson Peres

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-3-2000 – designação da Comissão Mista

Dia 31-3-2000 – instalação da Comissão Mista

Até 3-4-2000 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 12-4-2000 – prazo final da Comissão Mista

Até 27-4-2000 – prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República adotou em 28 de março de 2000 e publicou no dia 29 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.014-4, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Tendo em vista a nova proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, e de acordo com as indicações das lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN:

**SENADORES**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	PFL	
Hugo Napoleão		Francelino Pereira
Edison Lobão		Mozarildo Cavalcanti
	PMDB	
Jader Barbalho		Iris Rezende
José Alencar		Amir Lando
	PSDB	
Sergio Machado		Osmar Dias
	Bloco Oposição (PT/PDT)	
Heloisa Helena		Antônio Carlos Valadares
	PPB	
Leomar Quintanilha		Ernandes Amorim

**DEPUTADOS**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	Bloco (PSDB/PTB)	
Alberto Goldman		Arnaldo Madeira
Aécio Neves		Jutahy Junior

## Bloco (PMDB/PST/PTN)

Antônio do Valle	Múcio Sá
Antônio José Mota	Jorge Alberto

PFL

João Ribeiro	Werner Wanderer
--------------	-----------------

PT

Aloizio Mercadante	Arlindo Chinaglia
--------------------	-------------------

PPB

Romel Anízio	Luiz Fernando
--------------	---------------

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-3-2000 – designação da Comissão Mista

Dia 31-3-2000 – instalação da Comissão Mista

Até 3-4-2000 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 12-4-2000 – prazo final da Comissão Mista

Até 27-4-2000 – prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

OF. GLPMDB Nº 53/2000

Brasília, 29 de março de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Agnelo Alves, em minha substituição, como membro titular, na Comissão Mista incumbida de apreciar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.019, de 23 de março de 2000, que “dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000”, o Líder e o Senador Ney Suassuna como membros suplentes da referida comissão, ficando a mesma assim constituída:

**Titulares****Suplentes**

Iris Rezende	Jader Barbalho
Agnelo Alves	Ney Suassuna

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – **Jader Barbalho**, Líder do PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

OF. GLPMDB Nº 54/2000

Brasília, 29 de março de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Agnelo Alves, em vaga existente, como Vice-Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – **Jader Barbalho**, Líder do PMDB.

OFÍCIO Nº 47/2000

Brasília, 30 de março de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que estou indicando os Senadores Eduardo Suplicy, Sebastião Rocha e Jefferson Péres como Vice-Líder do Bloco Parlamentar de Oposição.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração. – **Heloísa Helena**, Líder do Bloco Parlamentar de Oposição.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os ofícios lidos vão à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à

**ORDEM DO DIA****Item 1:**

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 1999** (nº 143/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Educativa Nordeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, tendo:

Parecer favorável, sob nº 227, de 2000, da Comissão de Educação, Relator: Senador José Fogaça, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com a abstenção do Bloco, ressalvado o voto do Senador Tião Viana.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 254, de 1999 (n.º 143/99, na Câmara dos Deputados), que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

**PARECER Nº 283, DE 2000**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 1999 (nº 143, de 1999, na Câmara dos Deputados).**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 1999 (nº 143, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Educativa Nordeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de março de 2000. – **Geraldo Melo**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **Cassido Maldaner**.

**ANEXO AO PARECER Nº 283, DE 2000**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2000**

**Aprova o ato que renova a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de junho de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2:**

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 1999 (nº 176/99, na Câmara dos Deputados)**, que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Syria Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, tendo:

Parecer favorável, sob nº 228, de 2000, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Emilia Fernandes, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com a abstenção do Bloco, ressalvado o voto do Senador Tião Viana.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 260, de 1999 (n.º 176/99, na Câmara dos Deputados), que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

**PARECER Nº 284, DE 2000**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 1999 (nº 176, de 1999, na Câmara dos Deputados).**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 1999 (nº 176, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Syria Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de março de 2000. – **Geraldo Melo**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **Cassido Maldaner**.

#### ANEXO AO PARECER Nº 284, DE 2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2000

**Aprova o ato que outorga permissão a "Sistema Syria Comunicações Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 249, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Sistema Syria Comunicações Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Item 3:

Discussão, em turno único, do **Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999**, de inici-

ativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Em discussão.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUP LICY** (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, este Projeto de Lei é uma das contribuições da CPI do Sistema Financeiro. Nós havíamos ali detectado — e o então Relator, Senador João Alberto, muito se dedicou a este tema — o endividamento excessivo de uma empresa relacionada ao Banco Marka — a empresa Teletrust Recebíveis. Esta, embora com um patrimônio líquido de valor irrisório, efetuou um lançamento público da ordem de R\$400 milhões, dos quais logrou êxito em colocar cerca de R\$200 milhões exclusivamente em fundos de pensão controlados por estatais, títulos que, hoje, representam perdas quase totais para os mesmos fundos.

Trata-se, portanto, de preservar o mercado financeiro, por meio da emissão de debêntures como instrumento de capacitação de recursos para capitalização das empresas, estabelecendo, entretanto, os limites para tal emissão, de forma a evitar excessivo grau de endividamento, com prejuízo para a segurança dos investidores.

Estabelece o Projeto que, salvo os casos previstos em legislação especial, o valor total das emissões de debêntures de uma sociedade não poderá ultrapassar 80% do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real, e a 100% do patrimônio líquido da companhia nos demais casos.

Portanto, trata-se de uma preocupação louvável no sentido de determinar que, no caso da colocação de debêntures por oferta pública, a Comissão de Valores Mobiliários poderá, justificadamente, fixar limites maiores ou menores que aqueles acima previstos, evitando, assim, que as empresas com patrimônio público de valor irrisório efetuem elevados lançamentos de debêntures no mercado em valores bem superiores ao seu patrimônio, gerando perda aos seus subscritores e elevado prejuízo fiscal.

Sr. Presidente, eu gostaria, na conclusão, de prestar uma informação que acredito ser importante, de grande relevância aos Senadores: amanhã, às 11 horas, está prevista a visita do Presidente Xanana

Gusmão, do Comitê de Resistência pela Independência do Timor Leste a este Congresso. Assim, eu gostaria de avisar a todos os Srs. Senadores dessa importante visita, e, quem sabe, possamos, estando aqui presente o Senador Geraldo Melo, Vice-Presidente no exercício da Presidência – é a sugestão que faço – convidar o Presidente Xanana Gusmão para vir ao Plenário, a fim de que os Senadores possam fazer uma breve homenagem à independência do Timor Leste na manhã desta próxima sexta-feira.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Carlos Patrocínio, 2º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final ao Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner.

É lido o seguinte:

**PARECER Nº 285, DE 2000**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999, que altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de março de 2000. – **Geraldo Melo**, Presidente – **Nabor Junior**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **Casildo Maldaner**.

**ANEXO AO PARECER Nº 285 DE 2000**

**Altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures de uma sociedade não poderá ultrapassar a:”(NR)

“I – 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;”(AC)\*

“II – 100% (cem por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia, nos demais casos.”(AC)

“§ 1º Revogado.”

“a) revogada.”

“b) revogada.”

“§ 2º O limite previsto no inciso I poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias, observando-se o limite do inciso I do **caput**.”(NR)

\*AC = Acréscimo.

“§ 3º No caso de colocação de debêntures por oferta pública, a Comissão de Valores Mobiliários poderá, justificadamente, fixar limites maiores ou menores que os previstos nos incisos I e II do **caput**.”(NR)

“§ 4º Revogado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 155, DE 2000**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do parecer, para

imediate discussão e votação da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por ações".

Sala das Sessões, 30 de março de 2000. – **Belo Parga.**

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Na sessão de ontem, foi lido o Requerimento nº 145, de 2000, de autoria do Senador Francelino Pereira e outros Srs. Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão do dia 24 de agosto do corrente ano seja dedicado à comemoração do centenário de nascimento de Gustavo Capanema.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Patrocínio) – Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner.

São lidos os seguintes:

### **PARECER Nº 286, DE 2000**

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a Mensagem nº 92, de 2000 (nº 270/2000, na origem), do Presidente da República, que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Luiz Milton Veloso Costa, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS), até 35 de abril de 2003.**

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

Com base no art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 29, inciso I, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Presidente da República submete à consideração dos membros do Senado Federal o nome do Senhor Luiz Milton Veloso Costa, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS), até 25 de abril de 2003. Encaminha, para tanto, a Mensagem nº 92, de 2000 (Mensagem nº 270, de 28-2-2000, na origem).

Acompanham a mensagem as Exposições de Motivos (EM) nº 23, de 24 de fevereiro de 2000, e nº 16, de 16 de fevereiro de 2000, ambas do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde dirigidas ao Presidente da República, bem assim o Parecer nº 76 da Consultoria Jurídica daquele ministério e o **currículum vitae** do indicado, o qual, conforme a EM nº 16 e o citado parecer, deverá complementar o mandato iniciado pelo Sr. Januário Montone, interrompido por força de sua nomeação para Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ressalte-se que apesar de o Parecer Conjur/MS/HC nº 076/2000 salientar a desnecessidade de aprovação prévia do Senado Federal no caso em análise, o Ministério de Estado da Saúde, por meio da EM nº 23, solicita ao Presidente da República o encaminhamento da proposta de nomeação do Doutor Luiz Milton Veloso da Costa a esta Casa do Congresso, para apreciação da matéria.

No que se refere ao currículo apresentado, os Dados Pessoais existentes mostram que o indicado é brasileiro, casado, nascido a 11 de setembro de 1948 em Montes Claros, Minas Gerais, residente e domiciliado em Brasília desde 1974.

Do item Formação Acadêmico do documento consta o Bacharelado em Ciências Econômicas, realizado no período de 1968 a 1972, pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, bem como a Pós-graduação em Teoria Econômica, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, nos anos de 1973 e 1974.

O item Experiência Profissional apresenta a relação de suas ocupações a partir de agosto de 1974:

- Secretário-Adjunto da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (a partir de maio de 1996);
- Secretário de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio



- e do Turismo (janeiro a maio de 1996);
- Secretário de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (janeiro de 1995 a janeiro de 1996);
- Coordenador-Geral de Produtos Especiais da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (setembro de 1993 a dezembro de 1994);
- Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (abril a setembro de 1993);
- Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Comércio da Secretaria de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (março a abril de 1993);
- Diretor-Adjunto do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda (maio de 1991 a fevereiro de 1993);
- Coordenador da Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Fazenda (fevereiro a maio de 1991);
- Coordenador de Estudos Econômicos da Secretaria Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (março de 1990 a fevereiro de 1991);
- Assessor do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Previdência da República (junho de 1988 a março de 1990);
- Assessor da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda (março a junho de 1988);
- Assessor do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (julho de 1987 a março de 1988);
- Assessor do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (junho de 1986 a julho de 1987);
- Assessor da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do Ministério

rio da Fazenda (junho de 1985 a julho de 1986);

- Secretário-Adjunto de Política de Comercialização da Secretaria Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura (agosto de 1984 a junho de 1985);
- Assessor da Secretaria Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura (abril de 1979 a agosto de 1984);
- Assessor do Ministro da Agricultura (agosto de 1974 a abril de 1979).

Pelo histórico profissional apresentado e aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Luiz Milton Veloso da Costa para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS).

Sala da Comissão, 29 de março de 2000. – **Osmar Dias**, Presidente – **Geraldo Althoff**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **José Fogaça** – **Marluce Pinto** – **Geraldo Cândido** – **Moreira Mendes** – **Luzia Toledo** – **José Alencar** – **Juvêncio da Fonseca** – **Pedro Piva** – **Emília Fernandes** – **Lúcio Alcântara** – **Gilvam Borges** – **Pedro Simon** – **Djalma Bessa** – **Romero Jucá** – **Luiz Pontes** – **Carlos Bezerra** – **Tião Viana** – **Sebastião Rocha** – **Marina Silva** – **Mauro Miranda** – **Luiz Estevão** – **Eduardo Siqueira Campos**.

#### PARECER Nº 287, DE 2000

**Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1998 (nº 627/98, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.**

Relator: Senador **Wellington Roberto**

#### I – Relatório

Nos termos do art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu, por intermédio da Mensagem nº 737, de 1997, à consideração do Congresso Nacional

o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado, em 27 de abril de 1997, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, no Rio de Janeiro.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, indica que o acordo visa criar novas oportunidades de instalação de pontos de travessia fluvial entre Brasil e Argentina, ao longo do Rio Uruguai, promovendo, assim, a crescente integração e a cooperação entre as populações das localidades situadas nas margens brasileira e argentina do referido rio.

O acordo estabelece mecanismos simplificados para a concessão a particulares, pelos Governos dos dois países, de permissões de travessia. A frequência das travessias, seus horários e tarifas serão fixados pelos permissionários e controlados pelas autoridades dos dois países. O texto prevê também normas relativas à habilitação das tripulações das embarcações autorizadas a realizar o transporte fluvial transversal, e estabelece a obrigatoriedade da contratação de seguros que cubram os riscos de responsabilidade civil por danos a terceiros, passageiros, tripulantes e cargas.

No dia 12 de fevereiro de 1998, a Câmara dos Deputados aprovou o referido acordo por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 1998. A matéria foi então encaminhada à apreciação do Senado Federal, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu o nº 17, de 1998, e foi distribuído para a análise desta Comissão.

## II – Voto

O acordo em apreço representa tanto uma consequência quanto uma evolução da crescente integração que vem ocorrendo entre Brasil e Argentina no contexto do Mercosul. A facilitação do transporte fluvial no rio Uruguai, que faz a fronteira entre Brasil e Argentina, certamente contribuirá para a aproximação das populações fronteiriças e para maior integração e desenvolvimento econômico da região da fronteira comum dos dois países.

O referido acordo está, portanto, em perfeita consonância com os objetivos maiores da política externa brasileira, em particular com o princípio constitucional dessa política, que é o da busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Pelas razões expostas e por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os princípios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1998, (nº 627, de 1998, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado, em 27 de abril de 1997, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, no Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1999. – **José Sarney**, Presidente – **Wellington Roberto**, Relator – **Romeu Tuma** – **José Fogaça** – **Pedro Piva** – **Moreira Mendes** – **Gilberto Mestrinho** – **Bernardo Cabral** – **Mauro Miranda** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Sebastião Rocha** – **Tião Viana**.

*Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250 do Regimento Interno.*

## RELATÓRIO

**Da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1998 (nº 627/98, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.**

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

## I – Relatório

Nos termos do art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 737, de 1997 submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros Veículos e Cargas celebrado, em 27 de abril de 1997, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, no Rio de Janeiro.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a referida mensagem presidencial, indica que o acordo visa criar novas oportunidades de instalação de pontos de travessia fluvial entre Brasil e Argentina, ao longo do rio Uruguai, promovendo, assim, a crescente integração e a cooperação entre as populações